

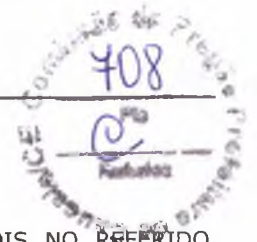
Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

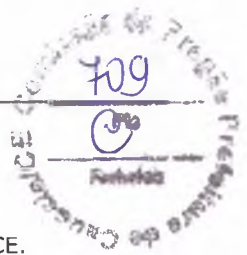
INTENÇÃO DE RECURSO:

1- INFORMAMOS O INTERESSE EM INTERPOR RECURSO, POR NOSSA INABILITAÇÃO, POIS NO REFERIDO JULGAMENTO, CONSTA-SE QUE: O PATRIMÔNIO LIQUIDO DA NOSSA EMPRESA É INFERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. ITEM 6.5, E EM NOSSO BALANÇO PATRIMONIAL CONSTA O VALOR DE R\$ 832.807,44, ESTANDO ACIMA DO VALOR ARREMATADO. 2- CONFORME O VINCULO DO ENGENHEIRO CIVIL: THARGUS DE ALMEIDA PINTO, ANEXAMOS TAMBÉM OUTRO RESPONSÁVEL TÉCNICO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE NOSSA EMPRESA: BERTO RÉGIS CORDEIRO...

Fechar



Análise dos autos pendentes
13/04/2021



Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.03.10.02-SEINFRA

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE,
IMPUGNANTE: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.287.364/0001-98, estabelecida na Rodovia BR 116, n.º. 6147, Aerolândia, Fortaleza - CE, CEP.60.823-105, neste ato representada por seu Representante, o Sr. Lucas de Queiroz Ximenes Rodrigues, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de nº 062.994.493-81, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

1. SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia - Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.03.10.02-SEINFRA.

O objeto deste certame é a contratação de empresa especializada em locação de máquinas e equipamentos, para futuros e eventuais serviços de locação de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos, para execução e manutenção em atendimento à demanda da secretaria municipal de infraestrutura do município de Caucaia-CE, com fornecimento de mão-de-obra e combustível.

Na data de 01/04/2021, o Sr. Pregoeiro, passou para a fase de habilitação das empresas, ocasião em que inabilitou a Recorrente tendo em vista que o contrato de vínculo profissional do engenheiro civil Thargus de Almeida Pinho encontra-se com o código de autenticação vencido, não cumprindo com o requisito exposto no item 6.5, subitens 6.5.2., 6.5.3 e 6.5.4. Ademais, inabilitou a empresa por supostamente descumprir o subitem 6.4.3 e item 6.5.6, alínea "b". Note-se:

6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

6.4.3- PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL MÍNIMO não inferior a 10% valor estimado da contratação, podendo a comprovação ser feita através de balanço patrimonial ou outro documento legal.

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

6.5.3. Capacitação Técnico operacional: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figurem o nome da empresa concorrente na condição de contratada, devidamente registrados junto ao entidade competente, admitindo a utilização de atestados para comprovação através de 01 (um) ou mais Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante entregou ou está entregando serviços compatíveis com o Objeto desta Licitação, de execução do seguinte serviço:

a) Locação de Máquinas e equipamentos pesados e veículos constantes no termo de referência.

6.5.4. Capacitação Técnico-profissional: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto deste edital para comprovação da execução do seguinte serviço:

a) Locação de Máquinas e equipamentos pesados e veículos constantes no termo de referência.

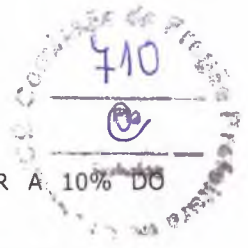
(...)

6.5.6. A comprovação dos profissionais do quadro permanente, pode ocorrer da forma seguinte:

(...)

b) Quando se tratar de prestador de serviço, comprovar através de cópia autenticada do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS PROFISSIONAIS junto à empresa;

Entretanto, como se perceberá adiante, a empresa, ora Recorrida, atendeu devidamente aos preceitos exigidos do edital, razão em que merece ser reformada a decisão que INABILITOU a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



EIRELI.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

A) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO INFERIOR A 10% DO CONTRATO.

A empresa restou inabilitada tendo em vista que, supostamente, não teria apresentado capital social mínimo, demonstrando valor inferior a 10% do valor estimado da contratação, contrariando o item 6.5, subitem 6.5.6.b.

Ocorre, Il. Comissão de Licitação, que o Recorrente apresentou patrimônio líquido em conformidade com a exigência supracitada, não obstante a descaracterização do capital social por não atingir tal finalidade.

Reverbera-se que tais instrumentos não são cumulativos, mas alternativos, ocasião em que o atendimento de um desobriga a apresentação do outro. Como restou comprovado de que, segundo o patrimônio líquido, HÁ MÍNIMO NECESSÁRIO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, razão pela qual não poderia a Recorrente ter sido inabilitada. Veja-se:

O valor orçado para a contratação estima-se, seria de R\$7.202.868,67 (sete milhões duzentos e dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), o que, in loco, resta comprovado que se atende o mínimo de 10%, haja vista que este seria R\$ 720.286,86 (setecentos e vinte mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e o valor do patrimônio líquido é de R\$832.807,44 (oitocentos e trinta e dois mil oitocentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Convém reprimir que o edital não traz a necessidade dos dois valores estarem atendendo ao mínimo exigido, mas tão somente um ou outro, conforme se verifica pela conjunção OU no item 6.4.3 do certame. Vide:

6.4.3- PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL MÍNIMO não inferior a 10% valor estimado da contratação, podendo a comprovação ser feita através de balanço patrimonial ou outro documento legal.

Desta feita, observa-se que resta atendido o preceito editalício susa, ocasião em que merece reforma a decisão que inabilitou a Recorrente.

B) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ACERVO TÉCNICO DEMONSTRADO.

No que pese ao motivo de inabilitação pelo suposto vencimento do código de autenticação vencido, referente ao contrato de vínculo profissional com o engenheiro civil Thargus de Almeida Pinho, não obstante outros contratos anexados aos autos do procedimento licitatório in tela, convém ressaltar que a Recorrida incorreu em manifesto equívoco. Senão, vejamos:

O contrato firmado com o referido engenheiro consta, além do código de autenticação digital, QR CODE que possui o mesmo quantum probante da validade do referido contrato.

CONVÉM ESCLARECER QUE A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO IL. SR. PREGOEIRO PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, NÃO SE SUSTENTA, NA MEDIDA EM QUE A EMPRESA ANEXOU INÚMEROS CONTRATOS COMPROVANDO O VÍNCULO PROFISSIONAL E, CONSEQUENTEMENTE, A CAPACIDADE TÉCNICA, HAJA VISTA QUE O ATESTADO SUPRACITADO DEMONSTRA ATRAVÉS DO RESPECTIVO QR CODE A AUTENTICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL CONDIZENTE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Ademais, o atendimento da qualificação técnica pelos dispostos nos itens supracitados do edital em questão restam comprovados com a demonstração dos demais contratos anexados.

Veja-se, Ilustre Comissão de Licitação, a empresa licitante possui VASTO ACERVO TÉCNICO, razão pela qual não poderia ser inabilitada por causa de um contrato.

Fora anexado ao processo contrato de vínculo profissional com o engenheiro civil BERTO REGIS CORDEIRO DE OLIVEIRA, devidamente inscrito no CREA/CE sob o nº.39574/D, COM AUTENTICAÇÃO DIGITAL, conforme pede-se vênha para anexar abaixo:

Como se não bastasse a autenticação digital existente no contrato supracitado, houve a inserção da CHAVE DIGITAL NA DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL:

Convém mencionar que consta nos autos do procedimento licitatório certidão de registro de quitação que comprovam que o engenheiro Thargus Pinho faz parte do quadro da empresa, EM TOTAL OBEDIÊNCIA AO REQUISITO DO SUBITEM 6.5.. ALÍNEA "D". Vide:

6.5.6 (...) d) Quando se tratar de responsável técnico, através de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica ou documento equivalente, emitido pela entidade de Classe onde conste o nome do profissional como responsável técnico da licitante.

Ora, a empresa concorrente XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI apresentou contrato de prestação de serviços DA MESMA FORMA QUE A RECORRENTE, SENDO ACEITO PELA RECORRIDA E HABILITANDO A REFERIDA EMPRESA.

TAL CONDUTA DO SR. PREGOEIRO EM INABILITAR A EMPRESA LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI FERREIRA FERREIRA VIOLANDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ANTE A TOTAL IMPARCIALIDADE E FAVORITISMO DEFLAGRADO.

Não intentaria a Recorrente contra a Administração Pública apresentando documento viciado ou inidôneo haja vista as cominações criminais pertinentes, não podendo ser desconsiderado que a intenção do presente requisito é demonstrar que a empresa possui acervo técnico capaz de cumprir com o objeto do contrato em tela, sendo, portanto, de valia a apresentação dos contratos firmados com profissional competente.

Ante o exposto, a decisão hostilizada deve ser reformada ante os fatos e fundamentos aqui elencados, sendo, portanto, habilitada a Recorrente no certame licitatório.

C) DO RIGOR EXCESSIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

No contexto do direito, observa-se claramente que não ocorreu qualquer irregularidade, visto que, foi verificada e cumprida todas as cláusulas e todos os seus subitens afixados seguindo com todos os seus critérios objetivos e subjetivos no tocante a apresentação e, ou exigência afixada.

Nesta baila a licitante deve ser classificada e habilitada no certame, haja vista que cumpriu com os requisitos e exigências do edital preenchendo todas as obrigatoriedades fixadas no certame

Resumidamente, entende-se por o excesso de formalismo, a exigência interpretada pela Recorrida, e certo que se deve seguir o formalismo, mas este deve ser moderado para poder se relacionar com a ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da segurança jurídica, ostentando assim a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Obviamente todos os princípios são iguais perante a lei, assim como todos os licitantes são iguais perante a lei, e a ela devemos obedecer, tanto é que obedecemos aos ditames editalícios e a cada princípio, mas atentamente ao princípio de legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade proporcionalidade e eficiência, princípios basilares que a licitação deve estar de acordo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...) Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) [g.n].

O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para Administração Pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

"Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

"Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO :

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE

PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." Grifei

A LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade..

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a RECORRENTE afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO" Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO." Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIOS - VINCULAÇÃO AO EDITAL - LEGALIDADE - RAZOABILIDADE - 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2 - Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e remessa desprovidas." (TRF 1ª R. - AMS 199901000390592 - DF - 6ª T. - Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJU 31.05.2001 - p. 652) - Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRENTE resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRIDA em INABILITAR a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela RECORRENTE, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

LICITAÇÃO - A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente - A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 - a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame - A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação - O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo - O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder" (TJSP - AC 81.917-5 - SP - 7ª CDPúb. - Rel. Guerrieri Rezende - J. 23.08.1999 -

v.u.)" Negrito Nosso

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELA CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.

O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação encontra-se plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja JULGADO PROVIDO o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, HABILITE a recorrente por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Não obstante, caso entenda a Ilustre Comissão de Licitação em manter a decisão que inabilitou a Recorrente, informa-se, desde já, que a licitante tentará as portas do Poder Judiciário, medida judicial cabível para ver-se tutelado o direito da empresa participante.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 7 de abril de 2021.

LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES
CPF: 062.994.493-81
SOCIO - DIRETOR

observação: documentos protocolado nesta comissão de forma física e enviado por email.

Fecitar

